

PROJETO DE LEI N° DE DE DE 2024.

"Dispõe sobre a prestação de serviços de psicologia nas delegacias que especifica e dá outras providências."

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos constantes no art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º As Delegacias Especializadas no Atendimento à Mulher (DEAM), no Atendimento ao Idoso (DEAI) e de Proteção à Criança e ao Adolescente (DPCA) contarão com serviços de psicologia para atender às vítimas, familiares e demais prioridades definidas pelas políticas institucionais, por meio de equipes multiprofissionais.

Parágrafo único. As equipes multiprofissionais deverão desenvolver, especialmente, ações voltadas para minimizar os impactos à saúde física e mental das pessoas vitimadas e sua recuperação, inclusive de forma emergencial quando for o caso.

Art. 2º Para os fins desta Lei, o Poder Público poderá celebrar convênios ou parcerias com outros órgãos públicos e entidades não-governamentais, tendo por objetivo o efetivo atendimento às vítimas e familiares.

Art. 3º Por ato do Chefe do Executivo, o atendimento psicológico previsto nesta Lei poderá ser estendido a outras delegacias do Estado.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, EM DE 2024.



DELEGADO EDUARDO PRADO
Deputado Estadual



JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa estabelecer um importante avanço no atendimento às vítimas de violência e seus familiares, ao garantir a presença de profissionais da área de psicologia nas Delegacias Especializadas no Atendimento à Mulher (DEAM), no Atendimento ao Idoso (DEAI) e de Proteção à Criança e ao Adolescente (DPCA), por meio de equipes multiprofissionais.

A presença de psicólogos nas mencionadas delegacias é essencial para oferecer um suporte integral às vítimas, não apenas no aspecto legal, mas também no emocional.

A proposição vem ao encontro das Políticas Públicas do Estado de Goiás voltadas as pessoas vulneráveis cuja garantia de acompanhamento assistencial e psicológico já se encontra prevista em leis federais, como é o caso do Estatuto do Idoso, da Lei Maria da Penha e Estatuto da Criança e Adolescente. Portanto, a presente iniciativa reforça o compromisso do Estado em garantir o bem-estar e a integridade das vítimas de violência.

Além disso, é relevante destacar que a matéria atende à demanda identificada pelos próprios titulares das delegacias, que reconhecem a urgência e a importância de oferecer um atendimento assistencial e psicológico efetivo e imediato às vítimas, com o objetivo de minimizar os impactos físicos e emocionais da violência.

Pelas fundamentações acima expostas, entendo de extrema relevância a medida ora proposta, por isso apresento o presente Projeto de Lei, contando com o auxílio dos nobres pares para sua aprovação.



DELEGADO EDUARDO PRADO
Deputado Estadual



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 32003100390033003500320033003A005000

Assinado eletronicamente por **EDUARDO JOSÉ DO PRADO** em 17/04/2024 17:01

Checksum: **34C01F706F4341D2CEED5C335767DE41E7245340C3A1DC2FAC667C73152DFED7**



Autenticar documento em <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade>
com o identificador 32003100390033003500320033003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.